

O DIREITO DE RESISTÊNCIA CIVIL E O TIRANICÍDIO EM JOÃO DE SALISBURY

The Right of Resistance and Tyrannicide in John of Salisbury

*El Derecho de la Resistencia Civil y el
Tiranicidio en Juan de Salisbury*

Lucas Duarte Silva¹

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil.

Resumo

A obra *Policraticus* de João de Salisbury (ca.1120-1180) representa um dos textos fundamentais do medievo. Escrita dentro do estilo renascentista do século XII, ela gerou controvérsia desde a sua publicação pelas suas doutrinas, dentre elas: a defesa do tiranicídio. O presente estudo tem por objetivo dar uma contribuição a essa discussão, mostrando que, embora seja possível apontar para algumas lacunas na sua argumentação, a defesa do tiranicídio em João de Salisbury está consoante com elementos do seu pensamento político. Nessa perspectiva, procuraremos mostrar: (i) o direito de resistência civil e o tiranicídio; e (ii) breves observações sobre a posição de Salisbury. Para tanto, iremos recorrer aos livros III, IV, V e VIII do *Policraticus*.

Palavras-chave: João de Salisbury. Governante. Tirano. Lei. Tiranicídio.

¹ Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2013-2017). Membro pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Filosofia Medieval da Universidade Federal de Pelotas (NEPFIM-UFPEL); da equipe brasileira do projeto *Scholastica Colonialis*, e da *Société Internationale pour l'Étude de la Philosophie Médiévale* (SIEPM). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-0296-3877>. E-mail: lucasfilo@gmail.com



Abstract

The *Policraticus* of John of Salisbury (ca.1120-1180) represents one of the fundamental texts of the medieval era. Written in the renaissance style of the twelfth century, it has generated controversy since its publication by its doctrines, among them: the defense of right to slay a tyrant. The present study aims to make a contribution to this discussion, showing that while it is possible to point out some shortcomings in its argument, his defense of tyrannicide is consonant with elements of his political thought. In this perspective, we aim to show: (i) the right of civil resistance and to slay the tyrant; (ii) a brief remarks on Salisbury's position. To do this we use the books III, IV, V and VIII of *Policraticus*.

Keywords: John of Salisbury. Ruler. Tyrant. Law. Tyrannicide.

Resumen

La obra *Policraticus* de Juan de Salisbury (ca. 1120-1180) representa uno de los textos fundamentales del Medievo. Escrito dentro del estilo renacentista del siglo XII, generó controversia desde su publicación por sus doctrinas, entre ellas: la defensa del tiranicidio. El objetivo de este estudio es contribuir a esta discusión, mostrando que, aunque es posible señalar algunas lagunas en su argumentación, la defensa del tiranicidio en Juan de Salisbury está en consonante con elementos de su pensamiento político. Desde esta perspectiva, trataremos de mostrar: i) el derecho de resistencia civil y el tiranicidio; (ii) Breves observaciones sobre la posición de Salisbury. Para ello, nos referiremos a los libros III, IV, V y VIII de *Policraticus*.

Palabras clave: Juan de Salisbury. Gobernante. Tirano. Ley. Tiránicidio.

Introdução

A obra *Policraticus* de João de Salisbury (ca.1120-1180) é considerada como um dos textos fundamentais do medievo. Por vezes, apontada como

a obra mais notável de teoria política² anterior à tradução dos tratados de filosofia prática de Aristóteles³ e aos textos de Tomás de Aquino. O tratado moralista escrito dentro do estilo renascentista do século XII tem notória influência do pensamento clássico, principalmente de autores romanos e da Patrística, traz uma reflexão sobre a estrutura política e social da sociedade e gerou polêmica desde a sua publicação, pelas doutrinas defendidas no decorrer dos livros. Dentre elas, destacam-se: o antiepicurismo⁴; o naturalismo; a concepção orgânica da comunidade civil⁵ e a defesa do tiranicídio.

Acerca desse último tema, credita-se a João de Salisbury o fato de ter sido um dos primeiros autores medievais que apresentou o tiranicídio como um problema teórico⁶, formulando a questão e fornecendo uma resposta. Discute-se na bibliografia secundária até que ponto o autor desenvolveu propriamente uma teoria do direito de resistência ou se considerou apenas a legitimidade do ato do tiranicídio⁷. Isto é, se ao longo do *Policraticus* podemos encontrar uma argumentação sistemática acerca da resistência

² SABINE, 1973, p. 235. Berman chega afirmar que Salisbury seria “o fundador da ciência política do Ocidente” (apud Taylor, 2006, p.139). Posições semelhantes podem ser encontradas em: CHEVALLIER, 1982, p. 206; e em: TAYLOR, 2006.

³ Para maiores informações sobre a tradução dos textos aristotélicos para o Latim, a sua circulação e o impacto na filosofia Ocidental ver em: DE BONI, 2010.

⁴ De acordo com Nederman, João de Salisbury busca combater a falsa ideia de felicidade baseada no hedonismo defendido na época por simpatizantes do Epicurismo (NEDERMAN, 1990, p. 18). Ver também: SABINE, 1973, p. 235.

⁵ Sobre esse tema ver, por exemplo, em: NEDERMAN, 1987, p. 211-213.

⁶ Segundo Sabine: “His book had the doubtful honour of presenting the first explicit defense of tyrannicide in medieval political literature” (1973, p. 235). Nederman nos lembra que: “The discussion of tyranny is one of the best known and most influential features of the *Policraticus*” (1990, p. 24).

⁷ Podemos observar posições antagônicas em diversos autores, por exemplo: Sánchez-Seco menciona que “ciertamente, en su *Policraticus* no ofrece un desarrollo sistemático [sobre o tiranicídio]. Más bien, presenta una serie de consideraciones sobre el tema en cuestión que, de un modo más o menos extenso, se reparten a lo largo de varios capítulos” (2009, p. 182). García Cotarelo, por seu turno, entendeu que o livro de Salisbury não teria propriamente uma teoria do direito de resistência e sim uma teoria do tiranicídio (1987, p. 50). Jan van Laarhoven defendeu que: “John does not have such a theory. John has a praxis... and he draws only one conclusion: tyrants come to a miserable end” (apud NEDERMAN, 2015, p. 279; 1988, p. 366). Enquanto Nederman considera que “a careful survey of John’s treatment of tyrannicide instead suggests that he meant for the doctrine not to stand on its own, but to be seen as a direct and inescapable corollary of his understanding of the polity as an animate entity” (1998, p. 367; 2015, p. 279).

civil ou se é ponderado apenas o ato extremo de atentar contra a vida do tirano como um episódio isolado, desconectado de outros temas do livro⁸. O presente estudo tem por objetivo dar uma contribuição a essa discussão, mostrando que, embora seja possível apontar para algumas lacunas na sua argumentação, a legitimidade da ação extrema contra a vida do tirano está alicerçada em outros conceitos políticos presentes na obra de João de Salisbury. Nessa perspectiva procuraremos mostrar: (1) o direito de resistência civil e o tiranicídio; e (2) breves observações sobre a posição de Salisbury. Para tanto, iremos recorrer aos livros III, IV, V e VIII do *Policraticus*⁹.

1. o direito de resistência civil e o tiranicídio

Autores clássicos são comumente lembrados na história das Ideias por um ou outro aspecto do seu pensamento filosófico. A posição favorável ao tiranicídio no *Policraticus* contribuiu à reputação de João de Salisbury como um teórico da violência política¹⁰. No décimo quinto capítulo, do livro III, encontramos a primeira menção favorável ao tiranicídio em meio à discussão sobre a bajulação. Ele afirma que:

⁸ Para detalhes sobre essa particular discussão conferir o seminal artigo de Kate Langdon Forhan, "Salisburyian stakes: the uses of 'tyranny' in John of Salisbury's 'Policraticus'". In: *History of Political Thought*, 1990, sobretudo as páginas 397-399.

⁹ Doravante citaremos o texto do *Policraticus* com base na edição de Miguel Angel Ladero de 1984, obedecendo a seguinte ordem: numeral em romano para o livro, seguido do capítulo e da página em numeral arábico. (Para mais detalhes ver referências). Sobre a obra, sabe-se que foi finalizada em 1159 (embora sua redação pode ter sido iniciada por volta de 1156-1157) e endereçada ao amigo Tomás Becket (TAYLOR, 2006, p. 137). Mais informações sobre a vida de Juan de Salisbury é oportuno consultar Javier Faci LACASTA. "El «Policraticus» de Juan de Salisbury y el inundo antiguo". In: *Revista de Filosofía*, Madrid, p. 343-362 1984. Bem como: NEDERMAN, Cary J. "Editor's Introduction". In: *Policraticus*. Edited and translation by Cary J. Nederman. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 15-29. [Cambridge Texts in the History of Political Thought]. Para uma abordagem mais completa do pensamento político de Salisbury consultar em: John DICKINSON. "The Mediaeval Conception of Kingship and Some of Its Limitations, as Developed in the *Policraticus* of John of Salisbury". In: *Speculum*, v. 1, n. 3, jul., 1926, p. 308-337. Quentin TAYLOR. "John of Salisbury, the *Policraticus*, and Political Thought". In: *Humanitas*, v. XIX, n. 1 & 2, p. 133-157, 2006,.

¹⁰ De acordo com: NEDERMAN, 1988, p. 367.

Desde logo, não é lícito bajular ao amigo, mas está permitido acariciar as orelhas do tirano. *Porque é lícito bajular a quem é lícito, senão equitativo e justo, porque o que toma a espada merece perecer pela espada.* Entenda-se 'tomá-la' como aquele que tenha tomado por sua própria ousadia, não daquele que recebe o poder de Deus para empunhá-la empunha-la¹¹.

Nessa conhecida passagem o tiranicídio não está propriamente em questão. Ele é, como mostrou Jan van Laarhoven, parte de um argumento, no qual Salisbury quer ressaltar modos distintos de agir nas relações entre amigos e com um tirano¹². Não é lícito, portanto, bajular um amigo, mas sim tratá-lo com o devido respeito e honestidade. Já no caso do tirano a honestidade pode ser perigosa e não há respeito devido, portanto, parece lícito bajulá-lo como um meio para conservar a vida. Cabe lembrar que Salisbury está tratando no livro III das necessidades dos seres humanos¹³ e estabelece como a principal “a conservação dessa vida” (III, 1, p. 246, tradução nossa)¹⁴ e, em última instância do bem-estar público, uma vez que envolve todos os indivíduos (III, 1, p. 246, tradução nossa)¹⁵ e todos os bens necessários para tal. Por isso, é justo bajular um tirano para evitar a sua ira e as consequências devastadoras que poderiam ameaçar à vida após um conselho honesto.

Mas, Salisbury vai além, estabelece que a ação violenta contra o tirano é uma alternativa válida, entendendo-a como uma ação legal (lícita) e moralmente permitida (quando diz “equitativo e justo”) para

¹¹ *Policraticus* III, cap, 15, p. 303: “Desde luego, no es lícito adular al amigo, pero está permitido acariciar las orejas del tirano. Porque es lícito adular a quien es lícito, sino equitativo y justo, porque el que toma la espada merece perecer por la espada. Entiéndase ‘tomarla’ del que la ha tomado por su propia osadía, no del que recibe potestad de Dios para empuñarla” (grifo e tradução nossa).

¹² JAN VAN LAARHOVEN, 1984, p. 320, citado por NEDERMAN, 1988, p. 368; 2015, p. 280.

¹³ Conferir em: *Prólogo*, p. 245.

¹⁴ Do original: la incolumidad de esa vida.

¹⁵ Do original: la salud pública, que atiende a todos y a cada uno, consiste en la incolumidad de la vida.

salvaguardar o bem público. Utilizando-se de exemplos históricos de Tiranos antigos¹⁶ conclui:

Com isso resultará fácil ver que sempre foi permitido bajular e enganar os tiranos, e que sempre foi honesto tirá-los a vida, se não se pudesse conte-los de outro modo. Porque não se trata dos tiranos particulares, mas sim daqueles que oprimem a comunidade política, já que aos particulares se reprimem com grande facilidade por meio das leis públicas que tem valor sobre a vida de todos¹⁷.

Atentar contra a vida de um tirano aparece como uma alternativa extrema e válida para livrar a comunidade política da opressão e da injustiça. Nenhum tipo de obediência política é devido ao governante que comete, na concepção do autor inglês, o pior dos crimes públicos¹⁸. A tirania não é apenas uma traição contra a dignidade do cargo de governante, ela é a “última traição”¹⁹, uma afronta contra a justiça presente nas leis.

A justiça, representada nas leis, é entendida por Salisbury como um “presente” divino dado para o zelo da vida em comunidade²⁰. Ele define-a como:

¹⁶ Imperador Romano Júlio César (100 a.C.-44 a.C.).

¹⁷ Do original: “*De todo lo cual resultará fácil ver que siempre fue permitido adular y embaucar a los tiranos, y que siempre fue honesto quitarles la vida, si no se les podía poner coto de otro modo. Porque no se trata de los tiranos particulares, sino de los que oprimen a la comunidad política, ya que a los particulares se les reprime con gran facilidad por medio de las leyes públicas que tienen valor sobre las vidas de todos*” (grifo nosso).

¹⁸ *Policraticus* III, cap. 15, p. 303: “la tiranía, pues, no sólo es un crimen público, sino que sería más que público, si eso fuese posible. Porque si el crimen de lesa majestad admite todas las acusaciones, ¡cuánto más el crimen que oprime las leyes, que imperan incluso sobre los mismos emperadores! Por desgracia, nadie toma venganza contra el enemigo público; y, sin embargo, el que no lo persigue, delinque contra sí mismo y contra todo el cuerpo de la comunidad política”.

¹⁹ Para utilizar a expressão de NEDERMAN, 1988, p. 369.

²⁰ Cf. *Policraticus* III, cap.15, p. 303. A origem da lei e da justiça identificada em um Ser Absoluto não é estranha dentro da literatura política medieval. Se o poder civil é um tipo de *potestate*, logo ele deve o seu status ontológico a um poder absoluto, que, no medievo, é identificado em última instância no Ser primeiro metafísico, também associado pelos autores cristãos com Deus. Por conta disso é possível observar uma hierarquia de poderes em Salisbury (ver, por exemplo, *Policraticus*, IV, cap.3, p. 309), embora não há, em um sentido forte, uma defesa da

Um presente de Deus, um modelo de equidade, norma de justiça, imagem da vontade divina, custódia do bem público, unidade e coesão para os povos, reguladora dos deveres, defensora na luta contra os vícios, castigo da violência e de toda injustiça (*Policraticus*, VIII, cap.17, p. 715, tradução nossa)²¹.

Destaca-se aqui a universalidade e o papel dela. A lei não é apenas um preceito positivo dedicado a reparar a injustiça causada por um ato com uma determinada punição. Ela é, também, uma norma moral, que determina o que é justo e certo fazer dentro da comunidade política em prol do bem comum²². Neste sentido, a lei é compreendida como o laço que une e move toda a sociedade²³, todos os costumes e as ações.

Dada a origem da justiça, um crime contra ela configura-se, em última instância, como um crime contra a vontade divina. Esse fator faz com que a resistência civil não seja uma mera escolha individual, mas configura-se como um dever perante a justiça (ou em último caso contra Deus)²⁴. Não combater

hierocracia. Neste ponto seguimos a observação de Nederman, a qual menciona que Salisbury não seria um defensor forte da "hierocracia": "John is not strictly a 'hierocratic' thinker, if that term denotes the claim that all political authority flows from God through the Church to earthly rulers, so that the use of power is always to be regulated and limited by ecclesiastical officials. Instead, he permits secular government to be conducted without direct interference by the Church" (1990, p. 22). Alguns anos mais tarde Egídio Romano desenvolveu uma teoria hierocrática para demonstrar que o poder civil está subordinado ao poder espiritual em sua obra *De ecclesiastica potestate*, chegando a defender um absolutismo papal. Sobre o tema é oportuno ver a *Introdução* à obra de Egídio Romano na tradução brasileira por Luís Alberto De Boni (ver referências); bem como o capítulo sobre Egídio Romano no livro de Sérgio Strefling. *Igreja e Poder*. Plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2002, p. 52-59; e o primoroso artigo de Pedro ROCHE ARNAS. "San Agustín y Egídio Romano: de la distinción a la reducción del poder temporal a la autoridad espiritual". In: *Revista Española de Filosofía Medieval*, v. 15, p.113-126, 2008.

²¹ Do original: "Un regalo de Dios, un modelo de equidad, norma de justicia, imagen de la voluntad divina, custodia del bien público, unidad y cohesión para los pueblos, reguladora de los deberes, baluarte en la lucha contra los vicios, castigo de la violencia y de toda injusticia" (tradução nossa).

²² SABINE destaca que: "In spite of the centrifugal influences of feudalism the essential idea in John's political thought was still that of a people ruled by a public authority which acts for the general good and is morally justified by the fact that it is lawful"(1973, p. 235).

²³ SABINE, 1973, p. 235.

²⁴ NEDERMAN, 1988, p. 369.

um tirano é deixar a comunidade política sucumbir em desgraça moral, já que, do mesmo modo que o governante é “cabeça do corpo político²⁵”, o tirano também será a cabeça da comunidade dos ímpios²⁶. É neste sentido que mesmo um ato que vá contra a vida não é moralmente condenável, pois ele busca reestabelecer a ordem e a justiça dentro da comunidade política²⁷, embora Salisbury não endosse o emprego de meios ilícitos para tal, como, por exemplo, o uso de artimanhas ou substâncias tóxicas²⁸.

Entendida a lei como norma de conduta moral e parâmetro para a justiça dos atos dos integrantes da comunidade política, Salisbury estabelece prontamente a sua relação com a autoridade civil, ao afirmar que “a autoridade do príncipe se baseia na autoridade da lei²⁹”. A relação do

²⁵ Metáfora utilizada no livro V, do *Policraticus*. Taylor faz uma observação pertinente sobre a metáfora, diz ele: “The use of the body as a metaphor to describe the relations of the different parts of the commonwealth is at least as old as Plutarch, who records its use in his *Life of Coriolanus*. While variants of the metaphor survived the fall of the Roman Empire, John’s formulation represents a significant revival of the analogical method. The analogy itself has been variously characterized as “organic,” “corporatist,” “physiological,” and “functionalist”, but rarely has it been given more than passing notice. Those who have explored this dimension of John’s thought consider it an important advance in political speculation” (2006, p. 145).

²⁶ “Porque también una comunidad política de impíos tiene cabeza y miembros, y em sus instituciones civiles se esfuerzan por ser semejantes a una comunidad legítima. Pues la cabeza de tal comunidad, el tirano, es imagen del diablo; el espíritu son los herejes, los cismáticos, los sacerdotes sacrílegos y, para usar la terminología de Plutarco, los prefectos de la religión que luchan contra la ley de Dios; su corazón, los impíos consejeros, que constituyen como un Senado de iniquidad; sus ojos, oídos, lengua y su mano desarmada, los jueces, las leyes y los funcionarios injustos; su brazo armado, los soldados violentos, a los que Cicerón llama bandidos; sus pies, aquellos que se oponen al mandato del Señor y a las instituciones legítimas aun en los asuntos más insignificantes” (*Policraticus* VIII, cap. 17, p. 718).

²⁷ Não é por acaso que Salisbury chega mencionar que: “Para que conste por otra historia que es justo matar a los tiranos y liberar al pueblo para gloria de Dios, incluso los mismos sacerdotes de Señor consideran su exterminio como acto piadoso, y si pareciere tener visos de dolo, afirman que se trata de algo consagrado a Dios por la religiosidad del misterio” (*Policraticus* VIII, cap. 20, p. 740). E mais a frente completa, “este modo de eliminar tiranos es muy útil y seguro, a saber: si los oprimidos recurren al patrocinio de la clemencia de Dios llenos de humildad y, levantando al Señor sus manos inocentes, apartan con devotas preces el látigo que los aflige” (*Policraticus* VIII, cap. 20, p. 742).

²⁸ Segundo ele: “respecto a la licitud de envenenar, no he leído que sea lícito por ningún derecho, aunque haya sido a veces usurpada por los infieles. No es que piense que no haya que quitar de en medio a los tiranos, sino que hay que hacerlo sin detrimento del juramento o la honradez” (*Policraticus* VIII, cap. 20, p. 742).

²⁹ *Policraticus* IV, cap. 1, p. 306.

governante com a lei é o ponto fundamental que diferencia a autoridade legítima da ilegítima. O autor do *Policraticus* é claro ao afirmar que: “a única ou principal diferença entre o tirano e o príncipe consiste no fato de que o último obedece a lei e, de acordo com ela, rege o povo do qual se considera [ser] servidor” (*Policraticus* IV, cap.1, p. 306)³⁰.

O comportamento do governante perante as leis é o “critério de legitimidade³¹” utilizado por Salisbury para avaliar um governo, uma vez que nenhum governante deve estar acima das leis³². Ele considera que o príncipe é espelho de Deus, pois todo poder provém de Dele, como é mencionado *Romanos* 13, conquanto isso ocorra de maneira mediata, isto é, através do consenso popular³³. Quando o governante usurpa e ultrapassa o que está estabelecido pelo Direito, torna-se, então, um governante ilegítimo, oprimindo o povo através da força³⁴ e desprezando o bem comum, uma vez que “a vontade do tirano serve a concupiscência, que, rechaçando a lei que fomenta a liberdade, esforça-se em impor aos seus súditos ao domínio da servidão”³⁵.

³⁰ Do original: La única o principal diferencia entre el tirano y el príncipe consiste en que éste obedece a la ley y, conforme a ella, rige al pueblo del que se estima servidor (tradução nossa).

³¹ Para utilizar uma expressão cunhada por TAYLOR, 2006, p. 147.

³² Cf. *Policraticus* IV, cap. 1, p. 307: “Que el príncipe se someta a las leyes es en verdad más importante que el poder imperial, de modo que el príncipe no debe considerar para sí lícito lo que se aparte de la equidad de la justicia”. No entanto, Salisbury admite que o príncipe possua certa autonomia para, em certos casos, interpretar a lei buscando a melhor equidade (*Policraticus* IV, cap. 2, p. 308).

³³ Salisbury menciona que: “Como también se ha dicho, está situado en el alcázar de la comunidad política por disposición divina; y Dios lo escoge entre otros, bien sea por el misterio de su providencia, bien valiéndose de una especie de elección de los sacerdotes, bien por la convergencia de los votos de todo el pueblo” (*Policraticus* V, cap. 6, p. 361). Segundo Javier Lacasta Salisbury está: “profundamente inmerso en el esquema agustiniano providencialista en la supremacía del poder espiritual sobre el temporal, aceptando esta dicotomía, y en la celosa tradición de independencia de la Iglesia, especialmente fuerte en Inglaterra” (1984, p. 344).

³⁴ Cf. *Policraticus* VIII, cap. 17, p. 715.

³⁵ Do original: La voluntad del tirano sirve a la concupiscencia, y, rechazando la ley, que fomenta la libertad, se esfuerza en imponer a sus consiervos el yugo de la servidumbre.

A diferença entre um governante legítimo e o tirano está justamente em um desvio de função, ou na perturbação da ordem natural das coisas³⁶. O tirano utiliza impropriamente do poder investido nele, não para zelar pelo bem comum dos membros da comunidade, mas, sim, para satisfazer seus caprichos e vícios³⁷, tornando-se um ser perverso e escravizando o povo³⁸. Por isso, para Salisbury é legítimo atentar contra a vida tirano:

sendo, como é, uma imagem da divindade, o príncipe merece ser amado, venerado e assistido; o *tirano*, como imagem da depredação, merece, a maioria das vezes, a morte. A origem da

³⁶ Diz ele: “está claro que la tiranía no está sólo en los príncipes, sino que son tiranos todos los que abusan en sus súbditos de la potestad que se les ha dado desde arriba” (*Policraticus* VIII, cap. 18, p. 727). Neste sentido, é interessante notar que o comportamento de um tirano não se restringe somente aos reis, mas também a muitos cidadãos que abusam de sua autoridade ou quando ultrapassam os limites. Diz Salisbury: “es cierto que no son sólo los reyes los que ejercen la tiranía; hay muchos particulares que son unos tiranos, cuando dirigen el poder de que disponen hacia algún objeto prohibido” (*Policraticus* VIII, cap. 17, p. 716). Para Dickson: “Much of John’s discussion of the behavior of tyrants has reference to the ecclesiastical variety” (1926, p. 325). O que se comprova se olharmos para o livro VIII, onde Salisbury admite que os sacerdotes possam cair em tentação e no caminho da injustiça, fazendo uma dura crítica a certos comportamentos por parte do clero (VIII, cap. 17, p. 718.).

³⁷ Para Nederman: “unlike preceding classical and medieval authors, who conceived of tyranny purely in terms of the evil or destructive use of public authority, John identifies the tyrant as any person who weds the ambitious desire to curtail the liberty of others with the power to accomplish this goal” (1990, p. 24).

³⁸ No capítulo 25, do livro VII, Salisbury apresenta uma reflexão sobre a virtude e a liberdade em contraposição ao vício e a escravidão. Segundo ele: “porque existe la certeza de que la virtud es el bien sumo en esta vida y la única que es capaz de sacudir el yugo pesado y odioso de la esclavitud, juzgaron los filósofos que, si es necesario, hay que morir por la virtud, que es el único motivo de vivir. Ahora bien, la virtud no puede darse sin libertad, y la falta de libertad prueba que así no puede existir la virtud perfecta. Por tanto, un hombre es libre en proporción a sus virtudes y florece en la virtud en la medida en que es libre; por el contrario, sólo los vicios introducen la esclavitud y someten al hombre a las personas y a las cosas con indebida servidumbre” (*Policraticus* VII, cap. 25, p. 603). Taylor identifica nessa passagem uma forte defesa da liberdade individual dos cidadãos e procura traçar semelhanças com o liberalismo (Cf. TAYLOR, 2006, p. 149), mencionando que: “As we have seen, he also points beyond classical liberalism in emphasizing the “positive” dimension of freedom. In this he is closer in spirit to the classical republicanism of Renaissance Italy, Commonwealth England, and Revolutionary America. John did not, of course, embrace popular consent or civic participation as the basis of good government. He did, however, underscore the vital relationship between the “virtue” and “liberty” of a people, a central article of the republican creed. In this, as in his notion of “positive” liberty, the author of the *Policraticus* drew upon the memory of ancient freedom and anticipated key aspects of its revival in the modern era” (2006, p. 152).

tiranía é a iniquidade, que, como uma árvore que deve ser talada, [pois] ela germina e cresce desde sua raiz envenenada e pestífera (*Policraticus* VIII, cap. 17, p. 715, tradução e grifo nosso)³⁹.

2. observações sobre a posição de Salisbury

Entendido como surge a autoridade civil e a sua finalidade na comunidade civil, bem como as características de um tirano e a defesa do ato de resistência civil, podendo chegar a ação extrema do tiranicídio, compete agora nos determos em alguns aspectos da questão que não são consenso na bibliografia secundária. Podemos resumir-los em três pontos centrais a saber: a) que tipo de tirano Salisbury tem em consideração?; b) Quem tem autoridade para praticar tal ação?; c) como ele justifica-a?

a) Salisbury apresenta-nos duas classes de tiranos, os particulares e os públicos⁴⁰. O primeiro grupo diz respeito às pessoas privadas que oprimem outras em suas relações diárias, no cotidiano. Ele não detalha exatamente como ocorre isso, mas um exercício de imaginação nos possibilita vislumbrar casos onde pessoas, por motivos mesquinhos e egoístas, humilham ou privam determinadas coisas de outras pessoas devido algum poder ou status que possuem. A este caso, a aplicação da lei com sanções coercitivas é suficiente para restabelecer a justiça entre as partes.

O segundo caso, que é o que nos interessa aqui, já há mais complicações. É difícil precisar se Salisbury refere-se apenas ao tirano usurpador ou também o tirano em exercício. De fato, essa distinção não está de modo

³⁹ Do original:: Siendo como es una imagen de la divinidad, el príncipe merece ser amado, venerado y asistido; el tirano, como imagen de la depravación, merece, la mayoría de las veces, la muerte. El origen de la tiranía es la iniquidad, y, como un árbol que debe ser talado, germina y crece desde su raíz envenenada y pestífera.

⁴⁰ *Policraticus* VIII, cap. 19, p. 731: "no se trata de los tiranos particulares, sino de los que oprimen a la comunidad política". Para Nederman existiria três classes de tiranos. Segundo ele: "[...] his theory of tyranny is generic in the sense that it permits the tyrant to emerge in any walk of life. Specifically, he catalogues three classes of tyrants: the private tyrant, the public tyrant and the ecclesiastical tyrant" (1990, p. 24).

claro no *Policraticus* e julgamos que esteja correto afirmar que ele não o faz. Isso porque podemos encontrar passagens que se referem aos dois tipos de governantes ilegítimos. Por um lado, Salisbury menciona que: “é lícito adular a quem é lícito, senão equitativo e justo, porque *o que toma a espada merece perecer pela a espada. Entendendo-se ‘toma-la’ aquele que teria tomado por sua própria ousadia, não do que recebe o poder de Deus para empunha-la*”⁴¹(SALISBURY, 2009, p. 183, tradução e grifo nossos). Esta passagem dá margem à afirmação de Sánchez-Seco que compreende que Salisbury estaria se referindo ao tirano usurpador⁴². Por outro lado, alguns exemplos de tiranos citados ao longo do livro VIII do *Policraticus* parecem ser de governantes legítimos, que por desvio de suas funções e/ou pelos vícios de caráter levaram à tirania. É o caso emblemático do Imperador Romano Júlio César, exemplo citado pelo autor inglês como um governante que possuía grandes qualidades, mas que foi considerado pelo povo como tirano⁴³. Ademais, quando menciona que: “não se trata dos tiranos particulares, mas sim daqueles que oprimem a comunidade política”(AUTOR, ano, p. xx)⁴⁴; parece pressupor que o tirano em questão está no exercício de sua função, pois ele já estaria em condição de oprimir o povo.

b) Pode-se dizer que Salisbury não designou uma autoridade específica ou um modo particular de proceder para depor um governante ilegítimo,

⁴¹ Do original: es lícito adular a quien es lícito, sino equitativo y justo, porque el que toma la espada merece perecer por la espada. Entiéndase ‘tomarla’ del que la ha tomado por su propia osadía, no del que recibe potestad de Dios para empuñarla”

⁴² “pues hace alusión a aquel que toma la espada con osadía.

⁴³ Ver *Policraticus* VIII, cap.19, p.732: “era espléndido sin crueldad y magnánimo sin temeridad. De ser otro hombre, hubiera parecido temerario. Sin embargo, César no puede ser evaluado así, ya que por la ayuda de los dioses, su voluntad se mantuvo siempre por debajo de su poder. Nadie le conoció cruel, fuera de quien fuese rebelde por soberbia. Incluso habiendo sido provocado por la injusticia, se inclinaba siempre al perdón y a quienes había vencido por la fuerza los superaba en la prudencia. [...] Pues bien, este hombre, que había ocupado el mundo con las armas, fue considerado tirano, y con el consenso de la mayoría del Senado fue asesinado en el Capitolio con puñales desenvainados”.

⁴⁴ Do original: no se trata de los tiranos particulares, sino de los que oprimen a la comunidad política.

seja por autoridade pública ou por uma pessoa particular⁴⁵. Alguns trechos como: “com toda razão *se arman os direitos contra aquele que pretende fugir da mão pública*”⁴⁶(AUTOR, ano, p. xx, tradução e grifo nossos); ou ainda, “por desgraça, ninguém toma vingança contra o inimigo público; e, contudo, aquele que não persegue, age contrário a si mesmo e contra todo o corpo da comunidade política”⁴⁷; permitem interpretar que qualquer pessoa, seja privada ou autoridade pública, teria o direito de atentar contra o tirano⁴⁸.

De todo o modo, novamente, a atribuição não é de todo clara. Dickson considera que a ação só poderia ser feita por uma pessoa particular e que o ato coletivo (ou através de uma autoridade pública) não fora considerado por Salisbury⁴⁹. Nederman entende, por seu turno, que os outros

⁴⁵ Este ponto parece ser consenso dentro da historiografia sobre o autor. Para Taylor: “Yet he also developed a clear doctrine of impeachment and removal, which stopped short of tyrannicide. While he did not provide clear criteria or a specific procedure for removing a derelict prince, he did suggest that under certain circumstances it was necessary, even divinely sanctioned, to do so” (2006, p. 153).

⁴⁶ Do original: “*con toda razón se arman los derechos contra el que pretende escabullirse de la mano pública*”.

⁴⁷ *Policraticus* III, cap.15, p. 303: “Por desgracia, nadie toma venganza contra el enemigo público; y, sin embargo, el que no lo persigue, delinque contra sí mismo y contra todo el cuerpo de la comunidad política”.

⁴⁸ Esta parece ser a posição mais coerente com a posição de Salisbury e a que se encontra, com frequência, em estudos sobre o autor. Ver, por exemplo, Dickson: “John of Salisbury had based his doctrine of tyrannicide on the conception that a private individual may lawfully act in his private capacity to enforce “the law” against his legitimate ruler” (1926, p. 332). Sánchez-Seco: “en esta ocasión el escolástico parece admitir la actuación individual (la expresión “el que...” así lo indica)” 2009, p. 183. Além disso, parece estar de acordo com o teor moralista da obra, já que todo homem deve buscar a virtude e combater a injustiça. Nederman destaca que: “the *Policraticus* declares that men are morally bound to seek their own temporal fulfillment through the acquisition of knowledge and the practice of virtue [...] John believes that, at least so far as life on earth is concerned, men play an active role in creating their own happiness both as individuals and as political creatures”(1990, p. 23).

⁴⁹ É o que Dickson apontou: “John of Salisbury, it seems plain from this passage, was fundamentally no clear conception of the difference between private individual action and public collective action to rid the community of a tyrant. John of Salisbury, it seems plain from this passage, was fundamentally no clear conception of the difference between private individual action and public collective action to rid the community of a tyrant. Or, rather, he seems to have been completely unable to conceive of the community as capable of so ridding itself except by private action; the need for, or the possibility of, organized collective action is not suggested” (1926, p. 331). Embora para Dickson, Salisbury não poderia pensar em um ato público como legítimo, mas apenas a ação particular: “John of Salisbury does not seem to have conceived that the community, or *universitas*, could act except through the prince. If action was to be taken against him, it had therefore to be taken as private individual action” (1926, p. 332).

membros do governo teriam a responsabilidade de advertir ou depor o governante, até matá-lo, se for o caso⁵⁰. Isto implica em dizer, que a autoridade para tal ação recairia sobre algumas pessoas, igualmente públicas e não necessariamente pessoas particulares.

Julgamos que ambas as posições podem ser conciliadas em uma terceira via, na qual, tendo em vista os modelos políticos vigentes do século XII, nos quais conselheiros poderiam advertir o governante de suas faltas, antes de chegar a um caso deflagrado de opressão à população, onde, então, qualquer pessoa poderia atentar contra a vida do tirano. Algo que estaria de acordo com outros elementos do pensamento político de Salisbury como a concepção orgânica de comunidade e a ideia de justiça.

c) A argumentação de Salisbury para justificar o ato do tiranicídio está embasada, sobretudo, na injustiça que se configura um governo tirânico por não respeitar e afastar-se das leis. A lei, entendida como *corpus iustitiae*, determina preceitos morais e legais dentro da comunidade e sobre os quais todos devem respeitar. Contudo, não há uma distinção em Salisbury entre as leis religiosas e leis civis, já que em sua concepção as ordens (religiosa e civil) se confundem em um único organismo social⁵¹, por isso, o autor inglês não teve a preocupação de distingui-las. Aliás, a sua posição gera certos inconvenientes, principalmente, para conciliar a manifestação da providência divina e os governos tirânicos. Seria Deus

⁵⁰ Em suas palavras: “John believes that the other members of the polity are charged with a duty – stemming from the principle of justice itself – to criticize, correct and, if necessary, even to kill a tyrannical ruler” (1990, p. 25).

⁵¹ Dickinson destaca esta noção unitária em Juan de Salisbury. Para ele: “John represents the stand point and theory not of purely secular politics but of the Church. [...] the heart of this body of doctrine was its conception of Kingship” (1926, p. 309). Para Taylor: “Apparently, John never experienced that deep ambivalence arising from a perceived incongruity between the “truth” of revealed religion and the “truth” of scientific reason. As a result, he avoided both the obscurantism of the early churchmen and the heresies of the later nominalists. This is not to say that John “succeeded” in synthesizing reason and religion or was oblivious to the tension between the precepts of Christianity and the spirit of rationalism—at least on the surface. It was John’s task to resolve this tension by demonstrating a basic consistency between the two at a deeper level” (2006, p. 143). Para mais detalhes sobre essa noção da comunidade política como um organismo vivo ver em NEDERMAN, 2015, p. 273-278.

o mandante de um ato violento? Salisbury nega que os tiranos sejam ministros de Deus⁵², mas admite, contudo, que maus governos podem ser uma espécie de punição⁵³, e que Deus pode agir pelas mãos humanas⁵⁴. Contudo o autor prega prudência e menciona que é preciso ter paciência e até perdoar os atos do tirano, esperando pela intervenção divina, o modo mais útil e seguro para eliminá-los⁵⁵. Pois, do mesmo modo que a providência divina pode permitir a existência de um tirano, ela também pode retirá-lo do poder, porque nenhuma tirania se mantém por muito tempo⁵⁶. Essa recomendação para suportar, em certa medida, um governo tirânico repercutirá posteriormente em outros teóricos, que tiveram que determinar certos critérios não apenas para identificar um tirano, mas, também, para saber até que ponto é legítimo suportar uma tirania.

Considerações finais

Procuramos mostrar ao longo da primeira seção como a defesa do ato de resistência civil, e do tiranicídio em última instância, está associada com outros conceitos do pensamento de João de Salisbury, especialmente com a origem do poder civil e a lei (ou justiça). O autor estabelece um critério para determinar quando um governante legítimo passa a ser um tirano e coloca o ato de resistência como um dever do cidadão de defender a comunidade

⁵² *Policraticus* VIII, cap. 18, p. 726.

⁵³ *Policraticus* VIII, cap. 18, p. 726: “toda potestad es buena porque proviene de Aquel por quien sólo existen todas las cosas y de quien procede todo bien. Pero, al mismo tiempo, esa potestad a veces no es buena, sino más bien mala para el que la ejercita o para aquel contra quien se ejercita, aunque desde un punto de vista universal sea buena, ya que es el acto de Aquel que saca bien de nuestros males”.

⁵⁴ Cf. *Policraticus* VIII, cap. 21.

⁵⁵ Cf. *Policraticus* VIII, cap. 21, p. 742. Posição que depois também seria assumida por Tomás de Aquino no *De regno* (cap. VII, 21, p. 141).

⁵⁶ Cf. *Policraticus* VIII, cap. 21. Dickinson lembra que: “The notion that in God’s good time tyrants are certain to meet a bad end is part of the conventional tradition of ecclesiastical political theory” (1926, p. 328); e que: “[...] encouraged to pray and to wait passively in the faith that God is Just and will do justice. It is the strictly logical conclusion of the doctrine that tyrants are ministers sent of God” (1926, p. 328).

política da injustiça e perversidade do tirano. E estabelece a tirania como o pior dos crimes possíveis, pois atenta contra o bem comum. Neste sentido, parece-nos patente que a questão do tiranicídio não é uma discussão isolada dentro do *Policraticus*, apesar de admitirmos a falta de sistematicidade do autor ao trabalhar o tema, dificuldade inerente da obra de Salisbury.

Ademais, parece-nos claro que o autor inglês dá uma contribuição importante e eleva a questão do tirano e do tiranicídio a outro patamar quando comparado aos seus antecessores, apesar da reconhecida forte influência do pensamento clássico romano. Salisbury apresenta o ato de resistência como um dever defender a comunidade do tirano, podendo, legal e moralmente, atentar contra a sua vida; sendo ela uma posição louvável, pois preservaria o todo da injustiça provocada pelo desvio de função régia. O direito de resistência é evocado aqui para restabelecer uma ordem natural das coisas e preservar o bem comum, a saúde do corpo político. A ação de resistência tem como base conservar a Justiça, que em última análise pode ser associada com os preceitos do Direito natural, preceitos que unem e regulam todas as ações humanas.

Por fim, apontamos algumas lacunas que podem ser observadas ao longo do *Policraticus*: como a falta de clareza nas distinções dos tiranos; de um modo de proceder e executar o direito de resistência, e a participação da providência divina no ato do tiranicídio. Essas “carências” serão trabalhadas e supridas nos séculos posteriores com as contribuições de diversos autores à temática e que tiveram influência das reflexões de Salisbury expostas no seu influente livro.

Referências

ARNAS, P. R. San Agustín y Egidio Romano: de la distinción a la reducción del poder temporal a la autoridad espiritual. *Revista Española de Filosofía Medieval*, [s. l.], n. 15, p. 113-126, 2008. <https://doi.org/10.21071/refime.v15i.6199>

CHEVALLIER, J.-J. *História do pensamento político*. Tradução de Roberto Cortes de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1982. t. 1.

- COTARELO, R. G. *Resistencia y desobediencia civil*. Madrid: EUEDEMA, 1987.
- DE BONI, L. A. *A entrada de Aristóteles no ocidente medieval*. Porto Alegre: EST Edições, 2010.
- DE BONI, L. A. Introdução: Egídio Romano e o 'De Ecclesiastica Potestate'. In: ROMANO, E. *Sobre o poder eclesiástico*. Tradução de Cléa Pitt B. Goldman Vel Lejbman, Luiz S. De Boni. Petrópolis: Vozes, 1989. p. 9-30. (Clássicos do pensamento político, n. 7).
- DICKINSON, J. The mediaeval conception of kingship and some of its limitations, as developed in the Policraticus of John of Salisbury. *Speculum*, [s. l.], v. 1, n. 3, p. 308-337, 1926. <https://doi.org/10.2307/2847413>
- FORHAN, K. L. Salisburian stakes: the uses of 'tyranny' in John of Salisbury's 'Policraticus'. *History of Political Thought*, Exeter, v. 11, n. 3, p. 397-407, 1990.
- LACASTA, F. J. F. El policraticus de Juan de Salisbury y el mundo antiguo. *En la España Medieval*, Madrid, n. 4, p. 343-362, 1984.
- NEDERMAN, C. J. A duty to kill: John of Salisbury's Theory of Tyrannicide. *The Review of Politics*, [s. l.], v. 50, n. 3, p. 365-389, 1988. <https://doi.org/10.1017/s0034670500036305>
- NEDERMAN, C. J. John of Salisbury's political theory. In: GRELLARD, C.; LACHAUD, F. (ed.). *A companion to John of Salisbury*. Leiden: Brill, 2015. p. 258-288. https://doi.org/10.1163/9789004282940_010
- NEDERMAN, C. J. The physiological significance of the organic metaphor in John of Salisbury's policraticus. *History of Political Thought*, Exeter, v. 8, n. 2, p. 221-213, 1987.
- SABINE, G. H. *A history of political theory*. 4th ed. Florida: Holt, Rinehart and Winston, 1973.
- SALISBURY, J. *Policraticus*. Madrid: Editora Nacional, 1984.
- SÁNCHEZ-SECO, F. C. *El tiranicidio en los escritos de Juan de Mariana*. Madrid: Dykinson, 2009.
- STREFLING, S. R. *Igreja e poder: plenitude do poder e soberania popular em Marsílio de Pádua*. Porto Alegre: EdIPUCRS, 2002. <https://doi.org/10.15448/1984-6746.2011.2.8586>
- TAYLOR, Q. John of Salisbury, the *policraticus*, and political thought. *Humanitas*, [s. l.], v. 19, n. 1-2, p. 133-157, 2006.

TOMÁS DE AQUINO. *Escritos políticos de Santo Tomás de Aquino*. Tradução de Benjamin de Souza Neto. Petrópolis: Vozes, 1995. (Clássicos do pensamento político). <https://doi.org/10.12795/la.2017.i29.44>

Endereço Postal

Lucas Duarte Silva

83 Cherwell Drive, Chelmsford -UK, CM1 2JJ.